



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.214 - PR (2014/0140734-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. LESÃO AOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.214 - PR (2014/0140734-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535, II, do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento consolidado quanto ao cabimento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes. 3. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.

Repisa a embargante a argumentação do agravo interno de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não indicou qual foi o dano concreto sofrido pela coletividade para embasar a condenação em danos morais, omissão não sanada mesmo com a oposição de embargos de declaração; portanto, houve violação ao art. 403 do CC/2002; (ii) não há previsão legal para a condenação em danos morais coletivos; (iii) a indenização não pode ser utilizada como se fosse pena. Houve impugnação; e (iv) o valor fixado a esse título se mostra excessivo. Houve impugnação. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.214 - PR (2014/0140734-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. LESÃO AOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que os presentes embargos estão submetidos ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

É que os embargos de declaração - como recurso de fundamentação vinculada que é - tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

No caso, o aresto ora embargado posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da matéria, consignando, no que aqui interessa, o seguinte: (a) não está configurada violação ao art. 535 do CPC/1973, pois a Corte de origem se manifestou de modo integral e suficiente acerca do cabimento do dano moral coletivo no caso concreto, com invocação do art. 5º da Constituição Federal e do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor; (b) a condenação tem por base o caráter pedagógico, pois, com base nas condutas apuradas pelo instância ordinária, restou configurada lesão coletiva a direitos do consumidor; (c) o acórdão recorrido está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alinhado com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à fixação de danos morais coletivos em sede de ação civil pública; e, (d) em relação ao *quantum* fixado, a sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o valor estabelecido a esse título não se evidenciou como exorbitante.

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão recorrido que resume o comportamento da empresa que deu ensejo à sua condenação à reparação de danos morais coletivos:

(...) O pedido de condenação da Brasil Telecom S.A. ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo merece ser provido. Com efeito, ao desenvolver atividade de telefonia com descuro à legislação de regência; **ao utilizar-se de técnicas comerciais que dificultam o cancelamento de serviços e a rescisão contratual a modo expedito pelo consumidor, atingindo um número expressivo de pessoas; a ré produziu lesão coletiva a direitos do consumidor. E, tal conduta caracteriza dano moral coletivo que merece ser reprimido, especialmente pelo aspecto pedagógico e como forma de se evitar que tais situações venham a se repetir no futuro.** Rigorosamente, a pretensão indenizatória por dano moral tem supedâneo no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. No tópico, afigura-se bastante ilustrativa a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto (in Dano Moral Coletivo. São Paulo; LTr, 2004), que literaliza (...)

Pelo que se extrai do acórdão recorrido, a ação civil pública foi ajuizada após reclamações dos consumidores sobre **práticas destinadas a dificultar rescisão contratual e cancelamento de serviços não contratados**, comportamento que, comprovado, deu ensejo à condenação da embargante ao pagamento de danos morais coletivos - entendimento que se alinha com a jurisprudência desta Corte, conforme já esclarecido.

Na realidade, o que pretende a parte embargante por meio de toda essa argumentação é o rejugamento de seu recurso especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0140734-8

EDcl no AgRg no
REsp 1.460.214 / PR

Números Origem: 200870070016381 324136820104040000 50017776220104047007 PR-200870070016381
PR-50017776220104047007 TRF4-00324136820104040000

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.